



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.084 - DF (2011/0244745-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA MARIA SEVERA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. Se a reforma do julgado exige o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.084 - DF (2011/0244745-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Cuida-se de Recurso Especial interposto por ANA MAIRA SEVERO DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03 - VERBA HONORÁRIA.

I. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto n.º 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03.

II. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, §2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, 'status' - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.

III. TRF1: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.

IV. A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00.

V. *Apelação provida em parte.*

VI. *Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2010, para publicação do acórdão.'*

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 112 e 137, do CTN, aduzindo, em síntese, que restou demonstrado pelas provas produzidas, o desconhecimento da recorrente sobre a utilização do veículo de sua propriedade no transporte de produtos de origem ilícita, não tendo cabimento a aplicação da pena de perdimento do veículo.

Contrarrazões às fls. 254/259.

O recurso foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Compulsando os autos, verifica-se pela leitura da sentença monocrática e do voto condutor do acórdão recorrido que a questão foi decidida com os seguintes fundamentos:

'Não demonstrou a autora o fretamento do ônibus. Não juntou aos autos qualquer documentação nesse sentido, tampouco o contrato, nem designou o contratante do fretamento.

No Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 23), consta a intimação do proprietário do veículo para apresentarem defesa. Confira-se:

(...)

Também no Termo de Apreensão de Veículo (fl. 24), foram intimados para se manifestar em relação à apreensão. Confira-se:

(...)'

'Cumpre-me extrair da contestação um excerto que denuncia que não é a primeira vez que a autora promove viagens à região fronteira. É espantoso que, em apenas quarenta (40) dias, tenha a autora realizado noventa (90) viagens, o que dá a média



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de duas (2) viagens por dia.'

'São também impressionantes as fotografias trazidas pela ré às fls. 41/44, que indicam completa lotação de todos os bagageiros e área interna dos passageiros com mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, demonstrando, com isso, que a autora se afastou da finalidade de sua atividade comercial, qual seja, prestação de serviços de transporte de passageiros, como a própria requerente afirma à fl. 4.'

Nesse panorama, a pretensão da recorrente em modificar o decisorio, sob o argumento restou provado nos autos o desconhecimento sobre a utilização do veículo de sua propriedade no transporte de produtos de origem ilícita, resta prejudicada pela incidência da Súmula 07/STJ.

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial" (e-stj, fl. 269/270).

A teor das razões do recurso:

"Não se está questionando as provas produzidas nos autos e sim, fato incontroverso que consta nos autos, qual seja a violação aos dispositivos legais descritos, vez que restou comprovado a não participação da Agravante no suposto ilícito praticado por outrem, estando, portanto afastado a aplicabilidade da pena de perdimento do veículo, fundamento não observado pelo acórdão hostilizado, o qual negou vigência aos artigos 112 e 137 do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172/66).

Ao negar vigência aos mencionados dispositivos legais, obviamente, não se afastou a penalidade imposta no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro, que em sua essência prega que somente será aplicada a pena de perdimento de bens quando o proprietário das mercadorias tidas como ilegais é obrigatoriamente o mesmo proprietário do veículo.

Nesta esteira Excelência, não se está analisando as provas existentes nos autos e sim se busca o reconhecimento de violação a lei federal" (e-stj, fl. 276/277).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.084 - DF (2011/0244745-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A reforma da decisão agravada só seria possível mediante o reexame das provas, posto que a sentença de primeiro grau - confirmada pelo tribunal *a quo* - descreveu minudentemente os indícios e provas que acarretam a responsabilidade da agravante pelo ilícito fiscal, *in verbis*:

"Afirma a autora que é prestadora de serviços de transporte interestadual de passageiros sob o regime de fretamento, dedicando-se ao turismo rodoviário e de negócios e que teve seu veículo apreendido no dia 20/05/2004, por agentes da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, sob o argumento de terem sido encontradas mercadorias de origem e procedência estrangeiras, desacompanhadas dos documentos fiscais.

Alega a autora que o veículo foi fretado por terceiros e que os proprietários das mercadorias apreendidas foram identificados, não podendo então ser responsabilizada pelos atos dos passageiros que transportava.

(...)

Não demonstrou a autora o fretamento do ônibus. Não juntou aos autos qualquer documentação nesse sentido, tampouco o contrato, nem designou o contratante do fretamento.

Cumpr-me extrair da contestação um excerto que denuncia que não é a primeira vez que a autora promove viagens à região fronteira. É espantoso que, em apenas quarenta (40) dias, tenha a autora realizado noventa (90) viagens, o que dá a média de mais de duas (2) viagens por dia. Confira-se:

'Acrescente-se que, segundo dados extraídos do Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, por meio de câmera fotográfica instalada no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezina de Itaipu, sentido fronteira, verifica-se que regularmente, o ônibus em questão vem à cidade de Foz do Iguaçu (anexo 2).

Segundo esses dados, no período de 26.03.2003 a 4.5.2004, o referido ônibus realizou 90 viagens à região da 'Tríplice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fronteira', o que, por si só, desqualifica a assertiva da autora no sentido de que não era conhecedora do conteúdo da carga mencionada. Ao revés, confirma a convicção da Administração de que a autora conhecia não só o mencionado conteúdo, como igualmente a peculiaridade do aludido município, o que faz crer, sem ressaibos de dúvidas, tratar-se de veículo usado, reiteradamente, no transporte dos chamados muambeiros/laranjas' fls. 33/34.

São também impressionantes as fotografias trazidas pela ré às fl. 41/44, que indicam completa lotação de todos os bagageiros e área interna dos passageiros com mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, demonstrando, com isso, que a autora se afastou da finalidade de sua atividade comercial, qual seja, prestação de serviços de transporte de passageiros, como a própria requerente afirma à fl. 4" (e-STJ fl. 138/141).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0244745-4

AgRg no
REsp 1.287.084 / DF

Número Origem: 200434000187540

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.